

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°  
1.151, DE 2022.**

**Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

CD/23543.28233-00

**Emenda Modificativa**

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27 .....

§ 5º Os contratos poderão passar por revisão para reequilíbrio econômico-financeiro após elaboração do inventário e do PMFS, passados entre um a dois anos da assinatura, e subsequentemente a cada cinco anos, considerando a produção anual e o inventário completo dos últimos cinco anos, que servirá de base de projeção para os próximos cinco, assim como de comparação com os dados constantes do inventário amostral.” (NR)

**Justificação**

O modelo de concessões florestais criou contrapartidas elevadas aos concessionários, baseado na perspectiva de que esse investimento geraria grandes retornos financeiros. Porém, o mercado de produtos e serviços florestais é menos consolidado e os preços apresentam grande volatilidade. Esse elemento de incerteza contrasta com a rigidez dos contratos de concessão.

CD/23543.28233-00\*



Como os editais são elaborados a partir de inventários florestais amostrais, o licitante faz uma oferta de preço e assina o contrato com base em informações que, frequentemente, não correspondem à realidade que ele irá encontrar quando fizer o inventário da área. Por isso, a importância de o contrato de concessão ser submetido a revisões periódicas, assegurando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**

CD/23543.28233-00



\* C D 2 3 5 4 3 3 2 8 2 3 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235432823300>